



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.007961/94-30
Recurso nº. : 119.601
Matéria: : IRPJ e CSL – Ex. 1990
Recorrente : BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.896

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, precedida de cautelar inominada, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada. Quando o apelo voluntário cinge-se à matéria distinta, deve o mesmo ser conhecido.

MULTA EX OFFICIO – JUROS DE MORA – LIMINAR E DEPÓSITO – Indevida multa de ofício quando o contribuinte esteja albergado por decisão judicial que suspenda a exigibilidade dos tributos. Existindo depósito integral, incabível a cobrança de juros moratórios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a multa de ofício e os juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

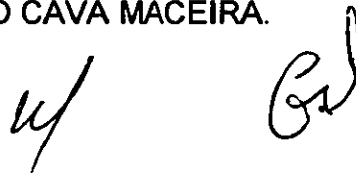
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 13805.007961/94-30
Acórdão nº. : 108-05.896

FORMALIZADO EM: **11 NOV 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized 'J' followed by a diagonal line, likely representing José Antonio Minatel. The second signature on the right is a cursive 'N' followed by a vertical line, likely representing Nelson Lóssó Filho.

Processo nº. : 13805.007961/94-30
Acórdão nº. : 108-05.896

Recurso nº. : 119.601
Recorrente : BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de CSLL, para o ano-base de 1989, por ter a contribuinte deixado de recolher a contribuição do período.

Tendo em vista que a contribuinte havia obtido liminar em cautelar inominada para suspender a exigibilidade dos tributos, mediante depósito, constituiu-se o lançamento apenas como forma de evitar-se a fluência do prazo decadencial.

A decisão monocrática deixou de conhecer da impugnação, pela concomitância com processo judicial, sobrestando julgamento no tocante às parcelas de juros e multa de ofício.

De sua parte, a recorrente, no subseqüente recurso voluntário, apresentou as seguintes razões de defesa:

1- que a decisão monocrática contém vícios dada a não apreciação dos argumentos contra a multa mora e juros moratórios;

2- afirma que a falta de conhecimento de seus argumentos fere direitos reconhecidos pela Carta Magna;

3- considera inaplicáveis a multa e os juros moratórios;

4- e pede, por fim, a aplicação retroativa do artigo 63 da Lei 9.430/96.

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.007961/94-30
Acórdão nº. : 108-05.896

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

A questão não é nova a esta c. Câmara, e tem seu cerne na possibilidade ou não de concomitância de processo administrativo e judicial, com a mesma causa de pedir.

À guisa de esclarecimento, assim ementei o Acórdão 108-05.187/98:

“AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.”

A verdadeira questão diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, **antecipadamente à autuação**, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo.

Inclino-me no sentido de que há impedimento.



Processo nº. : 13805.007961/94-30
Acórdão nº. : 108-05.896

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É insito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.

Ensina Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1998, p. 92, que:

“Os elementos identificadores da ação, além de indispensáveis às objeções de litispendência e coisa julgada, conforme acima aludido, aparecem em diversas aplicações práticas no curso do processo: a causa de pedir ou o pedido fundamentam a conexão de causas (art. 103 CPC) e a continência (art. 104)”.

Ainda o mesmo autor, pp. 90/91 do mesmo repertório doutrinário:

“...o terceiro elemento da ação é a causa de pedir ou, na expressão latina, *causa petendi*. Conforme ensina Liebman, a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individuar exatamente a ação que está sendo proposta e que variam segundo as diversas categorias de direitos e de ações. ...A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que fundamentam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos.”

Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, normalmente precedida de cautelar, ou mandado de segurança preventivo, não é identidade de objetos, mas sim da *causa petendi* próxima, identidade do fundamento jurídico, como no caso em apreço. Decidir-

Processo nº. : 13805.007961/94-30
Acórdão nº. : 108-05.896

se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal.

Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, prosseguindo o processo administrativo, possibilitar antagonismo de decisões entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Adite-se, entretanto, que há, a bem da verdade, zonas de diferenças - que sempre existirão - entre o processo que busca provimento meramente declaratório e a discussão de um lançamento formalizado em auto de infração ou notificação. Pode-se antever a discussão neste último de uma compensação de base negativa ou prejuízo, na órbita do IRPJ ou da CSLL, que sem colidir com o fundamento da exigência, fiscalmente a eliminem, importando em conhecimento e provimento do recurso acaso interposto. Isto sem falar na imposição de multa e acréscimos moratórios, parcelas que não integram, logicamente, o discutido na ação declaratória ou mandado de segurança preventivo.

Para esses fatos e fundamentos distintos, deve-se prosseguir, como bem colocou a recorrente, com a discussão na órbita administrativa, enquanto que para aqueles em que a causa de pedir for idêntica, prevalecerá a via judicial provocada, devido à sua constitucional atribuição de jurisdição.

Pelo acima exposto, no caso em apreço, o recurso deve ser conhecido, pois limita-se aos argumentos de vício no pronunciamento monocrático e inaplicabilidade de multa e juros.

Neste diapsão, ultrapasso as nulidades suscitadas pois considero ter razão a recorrente quanto às parcelas de multa e juros moratórios. A multa *ex officio* é sempre indevida quando o contribuinte esteja protegido por decisão judicial que

Processo nº. : 13805.007961/94-30
Acórdão nº. : 108-05.896

suspenda a exigibilidade do crédito, pois não pode haver ilícito, passível de pena, para aquele que esteja albergado em seu constitucional direito de acesso ao Judiciário.

Quanto ao juro, embora constituam mera remuneração pelo uso dos recursos disponíveis, há nestes autos prova de prévio depósito judicial cujo objetivo é, precipuamente, inibir a fluência dos juros de mora.

Ex positis, conheço do recurso interposto, para no tocante à multa de ofício e juros de mora, afastá-los integralmente. A matéria remanescente deve aguardar decisão com trânsito julgado no processo judicial, sendo possível sua exigência, entretanto, se eventualmente revogada a liminar concedida e inexistente qualquer outra medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

